



LEI COMPLEMENTAR Nº. 467

Dispõe sobre normas de promoção dos praças e dos oficiais dos quadros administrativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo -PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO INGRESSO E DAS PROMOÇÕES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os princípios, os requisitos e as condições básicas que regulam o ingresso e as promoções dos praças e dos oficiais dos quadros administrativos da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES e do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo - CBMES, tendo em vista:

I - a seleção de valores morais, profissionais, intelectuais e físicos para o desempenho de suas funções;

II - o acesso gradual e sucessivo às graduações e postos das corporações previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Alterações: são as informações do militar estadual constante nos seus assentamentos funcionais;

II - Encerramento das Alterações: é a data-limite para análise e processamento das alterações;

III - Claro: é a vacância de efetivo previsto em um posto ou graduação;

IV - Interstício: é o tempo mínimo de permanência do militar estadual em um posto ou graduação para concorrer à promoção ao posto ou graduação superior;

V - Quadro de Acesso por Antiquidade: é a relação dos praças ou oficiais administrativos em ordem decrescente de antiguidade;

VI - Quadro de Acesso por Merecimento: é a relação dos praças ou oficiais administrativos em ordem decrescente de pontos decorrente da classificação resultante do processamento e apuração previstos nesta Lei Complementar;

VII - Avaliação de Títulos e Desempenho Profissional - ATDP: consiste na valoração dos aspectos pessoais, morais, acadêmicos e profissionais dos militares estaduais;

VIII - Teste de Avaliação Física - TAF: consiste na verificação da capacidade física do militar estadual para o exercício de suas funções;

IX - Inspeção de Saúde: é a avaliação da capacidade fisiológica do militar estadual para o exercício das funções exigidas, verificada através de exames específicos definidos pela Junta Militar de Saúde - JMS;

X - Prova de Conhecimento Intellecto-Profissional - PCIP: consiste na mensuração do grau de conhecimento intelecto-profissional dos militares estaduais;

XI - Tempo de Efetivo Serviço: é o tempo de serviço prestado, computado na forma da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, observando o previsto no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 2º O ingresso nos quadros dos praças da PMES e do CBMES dar-se-á somente por concurso público para o cargo de Soldado.

§ 1º O Curso de Formação de Soldado - CFSd é uma etapa do concurso público, tendo carácter eliminatório e classificatório, conforme normas internas de ensino das respectivas corporações.

§ 2º No edital do concurso público para ingresso nos quadros dos praças da PMES e CBMES constará, além de outras regras previstas na legislação vigente, a exigência de que os candidatos deverão possuir, no mínimo, o ensino médio ou equivalente.

§ 3º Para os especialistas, deverão constar, no edital, as condições específicas para o exercício da função.

§ 4º Para se inscrever no concurso público, a idade mínima exigida é de 18 (dezoito) anos e a máxima de 28 (vinte e oito) anos, na data da matrícula.

CAPÍTULO II DAS PROMOÇÕES

Seção I

Dos Critérios para as Promoções

Art. 3º As promoções tratadas nesta Lei Complementar ocorrerão a partir de critérios distintos de merecimento intelectual, de merecimento e de antigüidade, assim definidos:

I - merecimento intelectual consiste na estrita ordem de classificação obtida a partir da média final dos graus auferidos após a conclusão dos cursos de formação e de habilitação, oferecidos pela PMES ou pelo CBMES;

II - merecimento consiste no conjunto de valores meritórios, pessoais, morais, acadêmicos e profissionais do militar estadual, expressamente definidos nesta Lei Complementar, evidenciados na ATDP, que serão utilizados para a fixação de critérios de diferenciação em sua ascensão funcional;

III - antigüidade consiste na posição ocupada pelo militar estadual no seu posto ou graduação, definida após a sua última promoção e considerado o tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação, observando em todos os casos o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.

Art. 4º Para a valoração e apuração da ATDP ou do critério de merecimento, serão levados em consideração os seguintes aspectos:

I - Títulos:

a) se aprovado em curso de formação ou habilitação oferecidos pela PMES ou CBMES: número de pontos correspondentes à média final obtida no respectivo curso;

b) se aprovado em curso de aperfeiçoamento de sargentos oferecido pela PMES ou CBMES: número de pontos correspondentes ao dobro da média final obtida no respectivo curso;

c) se diplomado em curso superior, em nível seqüencial, realizado em estabelecimento de educação superior, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente: 1,5 (um vírgula cinco) pontos;

d) se diplomado em curso superior, em nível de graduação (tecnologia, bacharelado ou licenciatura), realizado em estabelecimento de educação superior, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente: 2,5 (dois vírgula cinco) pontos;

e) se diplomado em curso de pós-graduação, devidamente reconhecido pelo órgão federal competente: 3,5 (três vírgula cinco) pontos;

f) outros cursos e estágios de interesse da PMES ou do CBMES: 0,01 (zero vírgula zero um) ponto por hora/aula;

II - Mérito Militar:

a) estar no comportamento militar estadual excepcional: 3,0 (três) pontos;

b) estar no comportamento militar estadual ótimo: 1,0 (um) ponto;

c) possuir a Medalha “Valor Policial Militar” ou “Valor Bombeiro Militar”, na cor bronze: 1,0 (um) ponto;

d) possuir a Medalha “Valor Policial Militar” ou “Valor Bombeiro Militar”, na cor prata: 2,0 (dois) pontos;

e) possuir a Medalha “Valor Policial Militar” ou “Valor Bombeiro Militar”, na cor ouro: 3,0 (três) pontos;

f) tempo de efetivo serviço na graduação ou posto atual: 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por ano;

III - Mérito Disciplinar:

a) como estímulo ao comportamento disciplinar adequado e para estabelecer diferencial de mérito em relação àquele que não o tem, cada militar estadual receberá individualmente 5,0 (cinco) pontos, para cada quadro de acesso ou para o processo de seleção dos cursos de habilitação, não cumulativos, subtraindo esse valor, quando for o caso, pelos tipos de punições previstas nesse inciso;

b) para cada punição disciplinar, prevista na legislação vigente, que o militar estadual possuir em seus assentamentos funcionais, descontar-se-á de forma cumulativa:

1. 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por punição do tipo média;

2. 1,0 (um) ponto por punição do tipo grave;

3. 1,5 (um vírgula cinco) pontos por punição do tipo gravíssima.

§ 1º Para efeito do cálculo dos pontos previstos neste artigo, será levado em consideração:

I - os pontos do último curso de formação ou habilitação concluído com aproveitamento na forma da alínea “a” do inciso I, “caput”, deste artigo;

II - os pontos do curso de aperfeiçoamento concluído com aproveitamento na forma da alínea “b” do inciso I, “caput”, deste artigo;

III - os pontos correspondentes aos cursos superiores ou pós-graduação na forma das alíneas “c”, “d” ou “e” do inciso I, “caput”, deste artigo, sendo computado apenas o de maior pontuação, vedada a cumulatividade;

IV - os pontos correspondentes aos cursos e estágios na forma da alínea “f” do inciso I, “caput”, deste artigo, considerando somente os que possuem carga horária igual ou superior a 20 (vinte) horas/aula, contados cumulativamente até o limite máximo de 500 (quinhentas) horas/aula;

V - os pontos correspondentes ao comportamento militar estadual dentre os previstos nas alíneas “a” ou “b” do inciso II, “caput”, deste artigo;

VI - os pontos correspondentes às Medalhas dentre as previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II, “caput”, deste artigo, computados cumulativamente;

VII - os pontos correspondentes ao tempo de efetivo serviço previsto na alínea “f” do inciso II, “caput”, deste artigo;

VIII - para o cômputo dos pontos correspondentes ao inciso III, “caput”, deste artigo devem ser observadas as seguintes regras:

a) tomar-se-á como base a pontuação prevista na alínea “a” do inciso III, “caput” deste artigo, subtraindo quando for o caso, de forma cumulativa, os valores correspondentes a cada tipo de punição, estabelecidos nos itens 1, 2 e 3 da alínea “b” dos referidos inciso e artigo;

b) é defeso subtrair pontos de punições reabilitadas ou anuladas;

c) em qualquer caso, quando os valores a serem subtraídos forem maiores que o previsto na alínea “a” do inciso III, “caput”, deste artigo, o resultado será “zero”;

d) o resultado da operação constituirá o mérito disciplinar do militar estadual.

§ 2º Para a obtenção do resultado final da pontuação da ATDP ou da pontuação para a classificação dos militares no quadro de acesso por merecimento, somar-se-ão os pontos dos títulos, mérito militar e do mérito disciplinar alcançado pelo militar estadual.

§ 3º Os Comandantes Gerais da PMES e do CBMES deverão publicar em boletim, anualmente, na 1ª (primeira) quinzena do mês de janeiro, a relação de cursos e estágios que são de interesse das respectivas corporações, para ampla divulgação do público interno.

§ 4º É defeso a retirada de curso ou estágio já publicado como de interesse da corporação.

§ 5º O certificado ou diploma do curso ou estágio concluído com aproveitamento pelos militares estaduais, não previsto na relação descrita no § 3º deste artigo, deverá ser encaminhado ao setor de ensino das corporações para fins de homologação, se considerado de interesse da PMES ou do CBMES.

Art. 5º A PMES e o CBMES manterão atualizados em seus arquivos a pontuação prevista no artigo 4º que cada militar estadual tiver direito.

Art. 6º O militar estadual que se sentir prejudicado, por ato administrativo intrínseco à aplicação desta Lei Complementar, justificando os motivos, poderá recorrer ao Comandante Geral da PMES ou do CBMES, conforme o caso.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação do ato no respectivo boletim.

§ 2º Os Comandantes terão prazo de até 10 (dez) dias corridos para julgar o recurso, não cabendo novo recurso da decisão proferida.

§ 3º Os prazos desta Lei Complementar serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 7º A antigüidade mencionada no inciso III do artigo 3º será contada, observados os seguintes aspectos:

I - em igualdade de posto ou graduação será mais antigo aquele que contar com maior tempo de efetivo serviço no posto ou graduação;

II - quando o tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação for o mesmo, prevalecerá a antigüidade do posto ou da graduação anterior e assim por diante, até o maior tempo de oficial ou de praça, ou ainda, caso permaneça a igualdade, a maior idade, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

III - a antigüidade dos militares estaduais que concluírem os cursos de formação ou habilitação será aferida pela colocação final no respectivo curso.

Art. 8º Para efeito de promoção pelos critérios de antigüidade e de merecimento, e ainda, no processo de seleção para os cursos de habilitação e aperfeiçoamento, excluem-se da contagem do tempo de efetivo serviço no posto ou na graduação as seguintes situações:

I - o tempo passado em licença para tratamento de saúde de pessoa da família que ultrapassar 1 (um) ano, contínuo ou não;

II - o tempo passado em licença para tratar de interesse particular;

III - o tempo passado como desertor;

IV - o tempo passado como ausente;

V - o tempo decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado ou decisão judicial;

VI - o tempo decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, desde que encarcerado ou impossibilitado de exercer função operacional, e ainda, que o processo tenha transitado em julgado.

Art. 9º Para promoção pelos critérios de antigüidade, merecimento ou merecimento intelectual é indispensável que os militares estaduais atendam, dentre outras estabelecidas nesta Lei Complementar, as seguintes condições:

I - para ser promovido à graduação de Soldado, o aluno soldado deve ser aprovado no CFSd;

II - para ser promovido à graduação de Cabo, o militar estadual deve ser aprovado no Curso de Habilitação de Cabo - CHC;

III - para ser promovido à graduação de 3º Sargento, o militar estadual deve ser aprovado no Curso de Habilitação de Sargento - CHS;

IV - para ser promovido à graduação de 2º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de 3º Sargento;

V - para ser promovido à graduação de 1º Sargento, o militar estadual deve estar na graduação de 2º Sargento;

VI - para ser promovido à graduação de Subtenente, o militar estadual deve estar na graduação de 1º Sargento e possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;

VII - para ser promovido ao posto de 2º Tenente dos Quadros de Oficiais Administrativos - QOA, o militar estadual deve estar na graduação de Subtenente;

VIII - para ser promovido ao posto de 1º Tenente do QOA, o militar estadual deve estar no posto de 2º Tenente do respectivo quadro;

IX - para ser promovido ao posto de Capitão do QOA, o militar estadual deve estar no posto de 1º Tenente do respectivo quadro.

Art. 10. As promoções ocorrerão dentro de cada quadro e qualificação nas seguintes proporções:

I - para as graduações de Soldado, Cabo e 3º Sargento, as promoções obedecerão somente ao critério de merecimento intelectual e se darão logo após a aprovação nos respectivos cursos de formação ou habilitação, dentro da estrita ordem de classificação final obtida;

II - para as graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente e os postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão do QOA, as promoções obedecerão aos critérios de metade por merecimento e metade por antiguidade, efetuadas na data do surgimento da vaga nos respectivos quadros da PMES ou do CBMES.

Parágrafo único. Para o preenchimento das vagas previstas no inciso II deste artigo, dever-se-á obedecer à proporcionalidade prevista, iniciando pelo critério de merecimento, alternada com o critério de antiguidade, observada a última promoção ocorrida, mesmo quando da publicação de novo quadro de acesso.

Art. 11. Os militares estaduais regidos por esta Lei Complementar serão, anualmente, relacionados por postos e graduações na ordem de antiguidade, dentro dos seus respectivos quadros e qualificações, neles permanecendo até a passagem para a inatividade.

Art. 12. O ato de promoção dos praças da PMES e do CBMES é de competência dos respectivos Comandantes Gerais e obedecerá aos critérios de antiguidade, merecimento ou merecimento intelectual, conforme definido nesta Lei Complementar.

Seção II

Dos Cursos de Habilitação e de Aperfeiçoamento

Art. 13. O processo de seleção e as normas de funcionamento dos cursos de habilitação e aperfeiçoamento serão regulados pelos Comandantes Gerais.

§ 1º O processo de seleção para o CHC e CHS iniciar-se-á, anualmente, nas datas previstas no § 4º deste artigo, atendidos os seguintes requisitos:

I - na PMES, se houver um Claro mínimo de 30 (trinta) vagas nas graduações de Cabo ou 3º Sargento no seu quadro de organização;

II - no CBMES, se houver um Claro mínimo de 10 (dez) vagas nas graduações de Cabo ou 3º Sargento no seu quadro de organização.

§ 2º As vagas para o CHC e CHS serão apuradas na data de encerramento das alterações.

§ 3º O processo de seleção para o CAS iniciar-se-á sempre que houver mais de 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo previsto de 1º Sargento da PMES ou mais de 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto de 1º Sargento do CBMES, sem o CAS.

§ 4º A data de encerramento das alterações para os cursos se dará:

I - em 30 de setembro, para o CHS, com o início do curso até o dia 10 de março seguinte;

II - em 31 de dezembro, para o CHC, com o início do curso até o dia 10 de agosto seguinte;

III - em 31 de dezembro, para o CAS, com o início do curso até o dia 10 de junho seguinte.

§ 5º Constará em diretriz das respectivas corporações o detalhamento do processo seletivo para o CHC, CHS e CAS, a qual deverá ser publicada nos boletins, até 10 (dez) dias após o encerramento das alterações previstas no § 4º deste artigo.

Art. 14. Para se inscrever no processo de seleção do CHC, CHS ou CAS o militar estadual deve, na data de encerramento das alterações previstas no § 4º do artigo 13, atender aos seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no comportamento militar estadual bom;

II - ser Soldado com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo serviço para o CHC; ser Cabo com no mínimo 1 (um) ano de interstício nessa graduação e no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço para o CHS; e ser 1º Sargento para o CAS;

III - estar apto para o serviço, comprovado em inspeção de saúde na forma da legislação castrense;

IV - não estar na condição de desertor, desaparecido, extraviado ou ausente, conforme legislação vigente;

V - não estar cumprindo pena privativa de liberdade por sentença condenatória transitada em julgado;

VI - não estar em gozo de licença para tratar de interesse particular;

VII - não estar agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78.

Art. 15. O processo de seleção para ingresso no CHC, CHS e CAS obedecerá aos seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) das vagas para o CHC e CHS, pelo somatório dos pontos auferidos nas seguintes etapas:

a) PCIP: valorada entre 0 (zero) e 70 (setenta) pontos;

b) ATDP: valorada entre 0 (zero) e 30 (trinta) pontos;

II - 50% (cinquenta por cento) das vagas no CHC e CHS, aos militares estaduais mais antigos, conforme definido no inciso III do artigo 3º;

III - 100% (cem por cento) das vagas para o CAS definidas por antiguidade.

§ 1º Havendo fração na divisão das vagas para o CHC e CHS, arredondar-se-á a vaga para o critério previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º Havendo empate no somatório da PCIP e ATDP, o desempate será feito pelo critério de antiguidade, previsto no inciso III do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 16. A PCIP será elaborada e aplicada pelas corporações ou por instituição de ensino superior contratada pela PMES ou CBMES, conforme diretrizes dos respectivos comandos, publicadas em boletins das corporações.

§ 1º O conteúdo programático deverá ser elaborado pelo setor de ensino das corporações e publicado nos respectivos boletins na 1ª (primeira) quinzena do mês de dezembro, com efeito para o ano seguinte.

§ 2º As notas obtidas pelos militares estaduais que se submeteram à PCIP serão publicadas nos boletins das corporações, em ordem decrescente de graus obtidos.

Art. 17. Para a apuração dos pontos da ATDP observar-se-á o artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 18. O TAF consiste na avaliação da higidez do militar estadual para o desempenho de suas atividades profissionais.

§ 1º Para preenchimento das vagas previstas nos incisos I, II e III do artigo 15 é indispensável que o militar estadual seja considerado apto no TAF, conforme normas internas das corporações, dentre outras condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Para ser submetido ao TAF é indispensável que o militar estadual seja considerado apto pela JMS, em inspeção de saúde específica, sendo eliminado do respectivo processo de seleção se for considerado inapto.

§ 3º Para atender a regra prevista no § 2º deste artigo, serão chamados para a inspeção de saúde até 25% (vinte e cinco por cento) acima dos respectivos limites de vagas, ficando os militares estaduais, deste percentual, na condição de suplentes, sendo defeso alegar direito de matrícula.

§ 4º Para o preenchimento das vagas previstas no inciso I do artigo 15, serão chamados para o TAF os militares estaduais melhores classificados após o somatório dos pontos da PCIP e ATDP, necessários, até o preenchimento total das vagas, desde que considerados aptos pela JMS, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º Para o preenchimento das vagas previstas nos incisos II e III do artigo 15, serão chamados para o TAF os militares estaduais mais antigos, necessários, até o preenchimento total das vagas, desde que considerados aptos pela JMS, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º O TAF será aplicado por comissão designada pelo Comandante Geral da PMES ou do CBMES.

§ 7º O militar estadual que não alcançar os índices estabelecidos nas normas internas das corporações para o TAF será eliminado do processo de seleção.

§ 8º A militar estadual que não atender, exclusivamente, o requisito dos §§ 1º e 2º deste artigo, por encontrar-se no período de gestação atestado pela JMS, não será matriculada no curso pleiteado, se classificada no limite de vagas.

§ 9º O militar estadual que não atender, exclusivamente, o requisito do § 1º deste artigo, por encontrar-se afastado da atividade policial ou bombeiro militar em decorrência de acidente de serviço ou que possua relação de causa e efeito com o mesmo, terá agendada uma nova data para a realização do TAF até o resultado final do processo de seleção do curso pleiteado. Se não for possível a

realização do TAF até a publicação do resultado final do processo de seleção não será matriculado no curso pleiteado, se classificado no limite de vagas.

§ 10. O militar estadual que se enquadrar nos §§ 8º ou 9º deste artigo deverá requerer inscrição no processo seletivo do curso correspondente imediatamente posterior, cessada a condição impeditiva, sendo submetido apenas às etapas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo e, se considerado apto no TAF, será matriculado no referido curso, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 14 e 19.

Art. 19. Será matriculado no CHC, CHS ou CAS o militar estadual que for classificado dentro dos limites de vagas previstas no artigo 15 desta Lei Complementar e considerado apto no TAF, se atender, além do previsto no artigo 14, os seguintes requisitos:

I - não estar agregado na forma do artigo 75 da Lei nº 3.196/78;

II - não estar na condição de “sub-judice”, exceto se atender aos preceitos da Lei Complementar nº 166, de 11.11.1999 alterada pela Lei Complementar nº 189, de 1º.11.2000;

III - não estar respondendo a Conselho de Disciplina - CD ou Procedimento Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário - PAD-RO.

§ 1º O militar estadual que, a qualquer tempo, deixar de atender a quaisquer dos requisitos previstos nos incisos I a VI do artigo 14 desta Lei Complementar, bem como ser agregado na forma da alínea “a” ou “c” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78, será desligado do curso.

§ 2º O militar estadual que estiver regularmente matriculado em curso de habilitação ou aperfeiçoamento, e for agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78, terá o direito de continuar freqüentando o curso ora matriculado até a passagem em definitivo para a reserva remunerada.

Seção III

Da Organização dos Quadros de Acesso

Art. 20. O encerramento das alterações para a formação dos quadros de acesso dar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Comissão de Promoções de Praças - CPP ou a Comissão de Promoções dos Quadros de Oficiais Administrativos - CPQOA requisitará ao Setor de Recursos Humanos, à Corregedoria e à Diretoria de Saúde as informações relativas aos militares estaduais para a formação dos quadros de acesso.

Art. 21. O Setor de Recursos Humanos de cada uma das corporações comunicará a cada comissão de promoção o surgimento de vagas no quadro de organização da respectiva corporação.

Art. 22. Os quadros de acesso serão organizados separadamente para as promoções pelos critérios de antigüidade e merecimento, devendo ser encaminhados aos Comandantes Gerais das respectivas corporações para publicação em boletim.

Parágrafo único. Anualmente, os quadros de acesso serão publicados até o último dia útil do mês de março, com vigência para o preenchimento das vagas surgidas no período subsequente, observando as disposições do § 4º do artigo 23 desta Lei Complementar.

Art. 23. Os quadros de acesso serão limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo previsto em cada nível hierárquico, no qual o militar estadual se encontre, dentro das respectivas qualificações.

§ 1º Quando o resultado do percentual não for número inteiro, tomar-se-á o número inteiro imediato.

§ 2º Quando da abertura do quadro de acesso existirem vagas acima do percentual previsto no “caput” deste artigo, serão chamados militares estaduais até o número de vagas a preencher.

§ 3º Para ser incluído nos quadros de acesso, o militar estadual deve satisfazer, além dos requisitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do artigo 14, os seguintes:

I - não estar respondendo a Conselho de Justificação - CJ ou Conselho de Disciplina - CD;

II - não estar na condição de “sub-judice”, exceto se atender aos preceitos da Lei Complementar nº 166/99, alterada pela Lei Complementar nº 189/00;

III - ser considerado apto no TAF;

IV - possuir o CAS, para os quadros de acesso à graduação de Subtenente.

§ 4º Quando o número dos componentes dos quadros de acesso estiver reduzido a menos de 25% (vinte e cinco por cento) de seu limite previsto, publicar-se-á quadro de acesso extraordinário em até 60 (sessenta) dias após a data em que ocorrer a redução.

§ 5º Para as vagas surgidas até a publicação do quadro de acesso extraordinário, observar-se-á o quadro vigente.

§ 6º Para a confecção do quadro de acesso extraordinário, as alterações a serem consideradas, serão as constantes nos assentamentos funcionais dos militares estaduais utilizadas para a confecção do quadro de acesso previsto no parágrafo único do artigo 22 desta Lei Complementar.

§ 7º Os quantitativos dos quadros de acesso poderão deixar de ser atingidos, desde que dentre os militares estaduais que os devam integrar, existam alguns que não satisfaçam os requisitos para inclusão previstos no § 3º deste artigo.

§ 8º O quadro de acesso por antigüidade será organizado dentre os militares estaduais mais antigos de cada nível hierárquico, posicionando-os em ordem decrescente de antigüidade, obedecendo o percentual previsto no “caput” deste artigo.

§ 9º O quadro de acesso por merecimento será organizado dentre os militares que integram o quadro de acesso por antigüidade, posicionando-os em ordem decrescente de pontos aferidos na forma do artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 10. Havendo igualdade, no somatório dos pontos para a composição do quadro de acesso por merecimento, prevalecerá a antigüidade na forma do inciso III do artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 11. O militar estadual que se encontrar agregado na forma do inciso XII da alínea “c” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78 não figurará no quadro de acesso por merecimento, só podendo ser promovido por antigüidade.

Art. 24. O militar estadual será excluído dos quadros de acesso, a qualquer tempo, sempre que ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

- I** - morte;
- II** - reforma;
- III** - for agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78;
- IV** - promoção;
- V** - incapacidade física definitiva comprovada em inspeção de saúde;
- VI** - exclusão ou demissão das fileiras da corporação, por qualquer motivo;
- VII** - ingresso no comportamento militar estadual mau ou insuficiente;

VIII - encontrar-se na situação de desaparecido, extraviado ou desertor nos termos da legislação vigente;

IX - cumprindo pena privativa de liberdade por sentença condenatória transitada em julgado;

X - for submetido à CJ ou CD;

XI - estar na condição de “sub-judice”, exceto se atender aos preceitos da Lei Complementar nº 166/99 alterada pela Lei Complementar nº 189/00.

§ 1º As exclusões pelos motivos constantes neste artigo serão feitas pela respectiva comissão de promoção e a seguir publicadas em boletim da corporação.

§ 2º O Setor de Recursos Humanos, a Corregedoria e a Diretoria de Saúde informará à CPP e à CPQOA, mediante requisição dessas comissões, o nome, posto ou graduação dos militares estaduais que se encontram nas condições restritivas estabelecidas neste artigo.

Seção IV Das Condições para as Promoções

Art. 25. O Comandante Geral da PMES ou do CBMES, ao término do CFSd, CHC ou CHS, promoverá os militares estaduais aprovados, conforme as normas de ensino em vigor, na respectiva corporação e se atendido o disposto nesta Lei Complementar, à graduação a que tiverem direito, pelo critério de merecimento intelectual, na forma do inciso I do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 26. Para a promoção por antigüidade e por merecimento é indispensável que o militar estadual esteja incluído no quadro de acesso correspondente.

Art. 27. Tem direito à promoção pelo critério de merecimento, conforme definido nesta Lei Complementar, existindo vaga, o militar estadual que possua o maior número de pontos dentre os que integram o quadro de acesso por merecimento.

Art. 28. Tem direito à promoção pelo critério de antigüidade, conforme definido nesta Lei Complementar, existindo vaga, o militar estadual mais antigo dentre os que integram o quadro de acesso por antigüidade.

CAPÍTULO III

DOS QUADROS DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

Art. 29. Os Quadros de Oficiais Administrativos - QOA são constituídos dos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão.

Art. 30. O ingresso no QOA resulta do acesso do praça ao oficialato, pela promoção da graduação de Subtenente ao posto de 2º Tenente.

Parágrafo único. Para ser incluído nos quadros de acesso e para a promoção ao posto de 2º Tenente do QOA, o Subtenente deverá satisfazer, além das condições previstas no § 3º do artigo 23, as seguintes:

- I - ter no mínimo 20 (vinte) anos de praça na corporação;
- II - possuir no mínimo 1 (um) ano de interstício da graduação de subtenente;
- III - possuir diploma de conclusão de curso superior, reconhecido por órgão federal competente.

Art. 31. É vedada aos oficiais do QOA a transferência para qualquer outro quadro da PMES ou do CBMES, bem como a matrícula em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 32. O efetivo do QOA constará sempre na lei que fixar os efetivos das corporações.

Art. 33. Os oficiais do QOA têm os mesmos deveres, direitos, obrigações, atribuições e prerrogativas dos demais oficiais da PMES e CBMES, ressalvadas as restrições expressas na presente Lei Complementar.

Art. 34. As promoções dos oficiais integrantes do QOA são da competência do Chefe do Poder Executivo e dar-se-ão a partir da data do surgimento da vaga no respectivo quadro.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO

Art. 35. A promoção por ressarcimento de preterição tem por objetivo reparar situação, reconhecida na esfera administrativa ou na esfera judicial, que tenha sobrestado a ocorrência da promoção a que o militar estadual teria direito.

Art. 36. São situações que permitem promoção por ressarcimento de preterição:

I - quando o militar estadual recupera a capacidade para o trabalho, perdida temporariamente em decorrência de acidente de serviço ou por gravidez e, em função desses fatos, teve sobrestado o seu direito à promoção;

II - quando o militar estadual, depois de responder processo judicial e, em função desse fato, teve sobrestado o seu direito à promoção, é absolvido por sentença transitada em julgado;

III - quando o militar estadual, depois de ser submetido ao CJ ou CD e, em função desse fato, teve sobrestado o seu direito à promoção, é declarado sem culpa;

IV - quando por falha administrativa, a qual não deu causa ou não contribuiu para a sua existência, o militar estadual teve sobrestado o seu direito à promoção.

Parágrafo único. O militar estadual preterido em sua promoção e estiver agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78 ou ter sido transferido em definitivo para a inatividade será promovido a contar da data em que teria direito, desde que se enquadre nas situações previstas nos incisos deste artigo.

Art. 37. O militar estadual da ativa que se enquadrar no § 10 do artigo 18, se aprovado no curso, será reposicionado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

Art. 38. O militar estadual, enquadrado no § 10 do artigo 18, que se encontrar agregado na forma da alínea “b” do § 1º do artigo 75 da Lei nº 3.196/78 ou ter sido transferido em definitivo para a inatividade, será promovido, sendo classificado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, na última posição de classificação.

Art. 39. O militar estadual classificado dentro do limite de vagas, que não tiver sido matriculado no curso pleiteado por não atender, exclusivamente, o requisito do inciso II do artigo 19, após ter sentença penal absolutória transitada em julgado, será matriculado no curso superveniente, ocupando vaga dentro do

critério ao qual se habilitou, desde que atendidos os requisitos do artigo 19 e, se aprovado no curso, será reposicionado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

Art. 40. O militar estadual classificado dentro do limite de vagas, que não tiver sido matriculado no curso pleiteado por não atender, exclusivamente, o requisito do inciso III do artigo 19, caso considerado “sem culpa”, será matriculado no curso superveniente, ocupando vaga dentro do critério ao qual se habilitou, desde que atendidos os requisitos do artigo 19 e, se aprovado no curso, será reposicionado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

Art. 41. O militar estadual que durante o CFSd, CHC ou CHS vier a estar na condição de “sub-judice”, não atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº 166/99 alterada pela Lei Complementar nº 189/00 ou vier a responder a Conselho de Disciplina - CD ou Procedimento Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário PAD-RO ou Procedimento Administrativo Disciplinar de Rito Sumário - PAD-RS não solucionado até o final do curso, aguardará na graduação que se encontrar, somente podendo ser promovido na forma do artigo 25 desta Lei Complementar, se satisfeitas as seguintes condições:

I - observado o caso previsto no “caput” deste artigo, possuir sentença penal absolutória transitada em julgado ou ser declarado “sem culpa” nos procedimentos administrativos, ou se culpado, permanecer no mínimo no comportamento militar estadual bom; e

II - ser aprovado no respectivo curso.

Parágrafo único. O militar estadual que, conforme o caso, satisfizer as condições previstas neste artigo, será promovido a contar da data que teria direito, devendo ser reposicionado na turma a que pertenceria, senão fosse a condição impeditiva, de acordo com a sua nota final.

Art. 42. O militar estadual promovido em ressarcimento de preterição retornará a sua posição no respectivo quadro, ficando na condição de excedente o que ocupar o último lugar na escala hierárquica.

§ 1º À medida que forem surgindo vagas nos quadros, os excedentes serão absorvidos, sendo que novas promoções só ocorrerão depois que os excedentes forem absorvidos e surgirem novas vagas.

§ 2º A promoção do militar estadual em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade, merecimento ou merecimento intelectual, recebendo ele o número que lhe competia na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Seção I

Da Comissão de Promoções de Praças

Art. 43. Compete à Comissão de Promoções de Praças - CPP:

I - organizar os quadros de acesso para as promoções pelos critérios de merecimento e antigüidade, de acordo com as normas definidas nesta Lei Complementar;

II - estudar e emitir pareceres sobre os processos relativos às promoções de praças na atividade;

III - elaborar os formulários necessários para o atendimento dos dispositivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º A CPP apresentará ao Comandante Geral da respectiva corporação, sob forma de proposta, os quadros de acesso, com a respectiva classificação por antigüidade e merecimento.

§ 2º Aprovados, os quadros de acesso serão publicados dentro de 10 (dez) dias corridos para conhecimento dos interessados, em boletim das corporações.

Art. 44. A CPP é designada pelo Comandante Geral da PMES e do CBMES para as suas respectivas corporações e se constituirá de:

I - Presidente: 1 (um) oficial superior;

II - membros:

a) 4 (quatro) oficiais intermediários, sendo ao menos 1 (um) do QOA;

b) 2 (dois) oficiais subalternos do posto de 1º Tenente;

III - Secretário: 1 (um) oficial subalterno do QOA, sendo do posto de 2º Tenente;

IV - auxiliar de secretaria: 2 (dois) Sargentos.

Parágrafo único. O Secretário e os auxiliares não têm direito a voto.

Art. 45. Ao Presidente da CPP incumbe, particularmente:

I - fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

II - designar, por escala, os relatores de processos, na ordem inversa da antigüidade, excluindo daquela o Secretário da CPP;

III - praticar os demais atos administrativos decorrentes de sua função.

Art. 46. Ao Secretário da CPP compete:

I - secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

II - controlar a escala de distribuição de processos;

III - despachar diretamente com o Presidente;

IV - preparar toda a correspondência da CPP e submetê-la a despacho do Presidente ou à assinatura dos seus membros;

V - tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções dos praças;

VI - organizar e manter em dia o fichário e o arquivo da CPP.

Art. 47. Aos membros da CPP compete:

I - tomar parte nas seções, proferindo voto sobre a matéria discutida;

II - relatar os processos distribuídos.

Art. 48. O integrante da CPP não poderá esquivar-se de emitir apreciação a respeito do militar estadual em julgamento, devendo buscar, pelos meios ao seu alcance, os elementos que eventualmente lhe faltarem.

Parágrafo único. Só a suspeição justificada por escrito e julgada em plenário pela comissão de promoções poderá constituir motivos para a recusa do julgamento.

Art. 49. Qualquer deliberação da CPP será feita mediante votação aberta, registrada em ata, que será anexada ao respectivo processo, após a votação.

Parágrafo único. A CPP somente poderá funcionar com a maioria de seus membros presentes e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas o voto de qualidade.

Seção II

Da Comissão de Promoções do QOA

Art. 50. A seleção para o acesso e promoção aos postos dos QOA será feita pela Comissão de Promoções do Quadro de Oficiais Administrativos - CPQOA e se constituirá de:

I - Presidente: Subcomandante Geral;

II - membros:

a) 1 (um) oficial superior;

b) 2 (dois) oficiais intermediários do QOC;

c) 1 (um) oficial intermediário do QOA;

III - Secretário: 1 (um) oficial subalterno do QOA, sendo do posto de 1º Tenente;

IV - auxiliar de secretaria: 2 (dois) Sargentos.

Parágrafo único. O Secretário e os auxiliares não têm direito a voto.

Art. 51. A CPQOA apresentará ao Comandante Geral da respectiva corporação, sob forma de proposta, os quadros de acesso ao posto de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão, com a respectiva classificação por antigüidade e merecimento.

Parágrafo único. Aprovados, os quadros de acesso serão publicados dentro de 10 (dez) dias para conhecimento dos interessados, em boletim das corporações.

Art. 52. Sem prejuízo de outras normas impeditivas fixadas na presente Lei Complementar, não figurará no quadro de acesso e nem poderá ser promovido o militar estadual que, pela CPQOA, for julgado não habilitado.

Parágrafo único. A decisão da CPQOA prevista no “caput” deste artigo deverá ser justificada, inserta em ata e submetida à apreciação do Comandante Geral da respectiva corporação.

Art. 53. A CPQOA organizará todas as informações necessárias à apreciação e análise para as promoções.

Parágrafo único. A CPQOA elaborará os formulários necessários para o atendimento dos dispositivos constantes nesta Lei Complementar.

Art. 54. Além da documentação do artigo 53, a CPQOA, quando julgar necessário, poderá dirigir-se a qualquer autoridade administrativa, militar, policial ou judiciária, a fim de esclarecer dúvidas.

Art. 55. Os integrantes da CPQOA não poderão esquivar-se de emitir apreciação a respeito do militar estadual em julgamento para promoção no QOA, salvo a suspeição justificada, devendo buscar pelos meios ao seu alcance os elementos que eventualmente lhe faltarem.

Art. 56. Qualquer deliberação da CPQOA será feita mediante votação aberta, registrada em ata, que será anexada ao respectivo processo, após a votação.

Parágrafo único. A CPQOA somente poderá funcionar com a maioria de seus membros presentes e decidirá sempre por maioria de votos, tendo o seu Presidente apenas o voto de qualidade.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. As regras contidas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do artigo 4º passam a vigorar, para fins da ATDP e pontuação para o quadro de acesso por merecimento, em 1º.01. 2011.

Parágrafo único. A regra contida no inciso III do parágrafo único do artigo 30 passa a vigorar em 31.12.2015.

Art. 58. Da vigência desta Lei Complementar até o dia 1º.01.2014, as porcentagens previstas nos incisos I e II do artigo 15 serão, respectivamente, de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas aos militares estaduais com maior pontuação auferida no processo de seleção e de 75% (setenta e cinco por cento) das vagas aos militares estaduais mais antigos.

Art. 59. A partir de 1º.01.2010, o militar estadual que não possuir o ensino médio ou equivalente, não poderá inscrever-se em processo seletivo ou ser matriculado em CHC, CHS ou CAS, nem figurar em quadro de acesso ou ser promovido.

Art. 60. Para efeitos da alínea “a” do inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, o Curso de Adaptação de Cabo Peculiar - CACP e o Curso de Adaptação de Sargento Peculiar - CASP serão considerados para o cômputo dos pontos, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 4º.

Art. 61. Serão disponibilizadas vagas, no CHC e no CHS realizado para os policiais militares da Qualificação Policial Militar de Praças Combatente - QPMP-0, aos integrantes da Qualificação Policial Militar de Praças Músicos -

QPMP-4 e da Qualificação Policial Militar de Praças Auxiliar de Saúde - QPMP-6, quando houver Claro nas graduações de Cabo ou 3º Sargento, respectivamente, devendo os cursos serem realizados por qualificações.

§ 1º Serão disponibilizadas vagas no CAS realizado para o QPMP-0, quando houver na graduação de 1º Sargento QPMP-4 ou QPMP-6, policial militar sem o CAS.

§ 2º É defeso aos militares estaduais integrantes das qualificações QPMP-4 ou QPMP-6 serem promovidos nas vagas dos integrantes do QPMP-0, mesmo na situação de similaridade de cursos estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 62. O militar falecido em serviço ou no cumprimento de missão policial militar ou bombeiro militar poderá ser promovido “post mortem”, pelo Governador do Estado, mediante processo regular onde estejam descritas e analisadas as circunstâncias que culminaram no falecimento do militar.

Art. 63. Para os fins de pontuação dos cursos ou estágios previstos na alínea “f” do inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar, em que não for possível determinar a carga horária, tomar-se-á por base 8 (oito) horas por dia para fins de conversão em hora/aula.

Art. 64. A regra prevista no § 4º do artigo 13 desta Lei Complementar passa a vigorar a partir de 02.01.2009.

§ 1º Da vigência desta Lei Complementar até o dia 1º.01.2009, as datas de encerramento das alterações para os cursos se darão:

I - na data de publicação desta Lei Complementar, para o CHC, com o início do curso até o dia 10 de março seguinte;

II - em 31 de dezembro, para o CHS, com o início do curso até o dia 10 de junho seguinte;

III - na data de publicação desta Lei Complementar, para o CAS, com o início do curso até 90 (noventa) dias após.

§ 2º A fim de se estabelecer o quantitativo de vagas, exclusivamente para o CHC, com data de encerramento das alterações previstas no inciso I deste artigo, contabilizar-se-á o Claro na graduação de Cabo, acrescidas do número de militares estaduais matriculados no CHS em funcionamento na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 65. O conteúdo programático previsto no § 1º do artigo 16 para o CHC a ser realizado no ano de 2008 deverá ser publicado pela PMES até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 66. Os quadros de acesso em vigor na data de publicação desta Lei Complementar vigorarão até a publicação do 1º (primeiro) quadro de acesso na forma prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se houver necessidade de publicar quadro de acesso extraordinário até a publicação do 1º (primeiro) quadro de acesso na forma prevista nesta Lei Complementar, observar-se-á as regras da presente Lei Complementar.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Ficam revogados os artigos 1º a 61, 64 a 71 e 73, todos da Lei Complementar nº 321, de 17.5.2005.

Palácio Anchieta em Vitória, 04 de dezembro de 2008.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO**

(D.O. 05/12/2008)